CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 112/CR-ARC/2026

De 10 de novembro

RELATIVA AO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA RTC, S.A. CONTRA A TCV, POR ALEGADA DENEGAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO DE RESPOSTA E DE RETIFICAÇÃO, REFERENTE A UMA PEÇA NOTICIOSA VEICULADA NO JORNAL DA NOITE DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2026

Cidade da Praia, 10 de novembro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 112/CR-ARC/2026
De 10 de novembro

ASSUNTO: Recurso interposto pelo Conselho de Administração da RTC, S.A. contra a TCV, por alegada denegação do exercício de direito de resposta e de retificação, referente a uma peça noticiosa veiculada no Jornal da Noite do dia 27 de agosto de 2026.

I. DO RECURSO

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 01 de setembro de 2026, uma exposição apresentada pelo Conselho de Administração da RTC, S.A., doravante Recorrente, sob a designação de "queixa", contra a Televisão de Cabo Verde (TCV), doravante Recorrida, por alegada violação dos deveres de isenção, rigor e objetividade da informação, bem como do dever de garantir a pluralidade informativa e o direito ao contraditório.
2. Na mesma exposição, o Recorrente solicitou ainda a retificação de uma peça noticiosa, com vista à reposição integral da verdade dos factos, e a concessão do direito de resposta, relativamente à notícia veiculada no Jornal da Noite do dia 27 de agosto de 2026.
3. Atendendo a que as pretensões formuladas correspondem a mecanismos jurídico-processuais distintos, cumpre à ARC proceder à sua autonomização e correta qualificação jurídico-processual, determinando que a respetiva apreciação seja objeto de deliberações autónomas.
4. Nessa sequência, a exposição é apreciada, por um lado, enquanto queixa por alegada violação dos deveres de isenção, rigor e objetividade da informação, bem como do dever de garantir a pluralidade informativa e o direito ao contraditório, e, por outro, enquanto recurso por alegada denegação do exercício dos direitos de resposta e de retificação.
5. A presente deliberação incide exclusivamente sobre a apreciação do recurso por alegada denegação do exercício dos direitos de resposta e de retificação.
6. No referido recurso, o Recorrente alegou que apresentou à TCV um pedido de direito de resposta, na sequência da emissão da peça noticiosa intitulada "Tribunal anula

sanções aplicadas à diretora da TCV", no Jornal da Noite de 27 de agosto de 2026, pedido este que não teria sido atendido.

7. O recurso foi admitido pelo Conselho Regulador da ARC, na reunião ordinária de 02 de setembro de 2026, através da Deliberação n.º 80/CR-ARC/2026.
8. Na sequência, dando cumprimento à deliberação acima mencionada, foi solicitado à Recorrida, no dia 07 de setembro de 2026, que se pronunciasse sobre o referido recurso, num prazo de cinco dias úteis, ou seja, até ao dia 14 de setembro de 2026, atendendo ao n.º 2 do Artigo 58.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
9. Contudo, no dia 14 de setembro de 2026, a então Diretora da TCV solicitou "a prorrogação" do prazo estabelecido pelos Estatutos da ARC para apresentação da reação ao recurso.
10. Afirmou que este pedido se prendia com o facto de se encontrar convalescente desde o dia 10 de setembro de 2026, por um período previsto de quinze dias, conforme comprovativo de incapacidade temporária que juntou em anexo.
11. Aludiu que, apesar de ter tentado dar início à preparação da documentação, o seu estado de saúde naquele momento não lhe permitia redigir e concluir devidamente os documentos de reação necessários.
12. Acrescentou que, por se tratar de matéria diretamente relacionada com o exercício das suas funções enquanto Diretora, considerou que a elaboração da respetiva reação deveria ser assegurada por si, por não entender adequado, no caso concreto, delegar essa responsabilidade.
13. Verificou-se que o pedido de "prorrogação" foi apresentado ainda durante os prazos inicialmente concedidos, não se tratando, portanto, de uma tentativa de justificar um incumprimento já consumado, mas de um pedido formulado preventivamente, com fundamento numa circunstância temporária que, segundo foi alegado, condicionava a possibilidade de acompanhamento pessoal dos procedimentos pela titular da direção da TCV.
14. Assim, analisado o pedido apresentado pela Diretora da TCV, acompanhado de comprovativo de incapacidade temporária para o trabalho, o Conselho Regulador da ARC, na sua 19.ª reunião ordinária, realizada no dia 15 de setembro de 2026, considerou que a situação comprovada justificava a adoção de uma medida que salvaguardasse o exercício efetivo do contraditório, em observância dos princípios da

proporcionalidade, da boa-fé, da colaboração e da participação dos interessados, bem como dos princípios do inquisitório e da celeridade procedimental, previstos nos artigos 8.º, 10.º, 11.º, 56.º e 57.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro.

15. Nestes termos, o Conselho Regulador decidiu suspender a contagem do prazo durante o período de incapacidade, determinando a sua retoma após o término do mesmo, de modo a conciliar a salvaguarda dos direitos de defesa da interessada com a regularidade e a celeridade da tramitação procedimental.

16. Assim, atendendo à incapacidade temporária para o trabalho pela Diretora da TCV, devidamente comprovada, suspendeu-se a contagem dos prazos no período compreendido entre 10 e 24 de setembro de 2026, retomando-se a respetiva contagem a partir do dia 25 de setembro de 2026.
17. O Conselho de Administração da RTC, S.A., na qualidade de parte no processo, foi oficiado, através do Ofício n.º 53/ARC/2026, de 16 de setembro, da decisão do Conselho Regulador da ARC relativa à suspensão dos prazos processuais.
18. A TCV reagiu ao conteúdo do recurso interposto por alegada denegação do direito de resposta e de retificação no dia 29 de setembro de 2026, portanto dentro do prazo fixado para o efeito.

II. POSICIONAMENTO DA RECORRIDA

19. Em sua defesa afirmou que "a peça jornalística em causa teve como objeto a divulgação de uma decisão judicial: a sentença do Tribunal Judicial da Comarca da Praia que anulou as sanções disciplinares aplicadas pelo Conselho de Administração à Diretora da TCV, designadamente a suspensão de 45 dias com perda de remuneração".
20. Disse ainda que "ao contrário do que é alegado na queixa, a notícia não afirmou que a Diretora da TCV havia vencido todas as alegações ou que o Tribunal havia dado provimento integral às suas posições em todas as matérias discutidas no processo".

21. Afirmou que "pelo contrário, a própria peça faz questão de apresentar a questão de forma diferenciada, referindo expressamente, a propósito do episódio do 'Show da Manhã', que 'a sentença analisa, contudo, separadamente determinadas condições logísticas acordadas para a realização do programa" e que "é precisamente nesta matéria que a defesa manifesta discordância da interpretação do Tribunal'".

22. Em conclusão, a TCV sustentou que "importa distinguir direito de resposta de participação ou contraditório jornalístico", esclarecendo, nesse sentido, que "a discordância de uma entidade relativamente ao conteúdo de uma notícia não significa automaticamente que qualquer peça jornalística deva ser previamente submetida à sua apreciação ou que a sua publicação fique condicionada à existência de uma resposta".

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

23. É assegurado a todas as pessoas singulares ou coletivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, conforme estatuído pelo n.º 7 do Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV).
24. Cabe à ARC garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, conforme a alínea f) do n.º 12 do Artigo 60.º da CRCV e a alínea g) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
25. Compete ao Conselho Regulador da ARC apreciar e decidir queixas relativas aos direitos de resposta, de esclarecimento, de antena e de réplica política, conforme o disposto na alínea g) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
26. À ARC compete apreciar os recursos apresentados pelos interessados em caso de denegação ou cumprimento deficiente do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 58.º dos Estatutos da ARC.
27. A Lei da Comunicação Social (LCS), aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, no n.º 1 do seu Artigo 19.º dispõe que qualquer pessoa, singular ou coletiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por fato que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, suscetível de afetar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação.
28. Conforme reza o n.º 4 do Artigo 19.º da LCS, o direito de resposta, de desmentido ou de retificação deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida ao responsável pela publicação ou difusão, na qual se refira objetivamente o fato ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta, desmentido ou retificação pretendida.
29. Considerando o n.º 5 do Artigo 19.º da Lei acima referida a validade da pretensão do interessado na resposta, no desmentido ou na retificação não depende da observância

de nenhuma formalidade especial, desde que o órgão de comunicação social que emitiu a informação não tenha razões para duvidar que o pretendente à resposta é o mesmo visado na informação que a justifica.

30. A inclusão da resposta, do desmentido ou da retificação nos órgãos de comunicação social é obrigatória e tem o mesmo destaque que a informação ou notícia que motiva o direito de resposta, conforme estipulado no n.º 6 do Artigo 19.º da Lei mencionada.
31. São deveres dos órgãos de comunicação social "comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões" e "assegurar o direito de resposta e de retificação" conforme definido nas alíneas a) e e) do Artigo 6.º da LCS.
32. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 68.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço, ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome.
33. O direito de resposta ou de retificação deve ser exercido nos 20 (vinte) dias seguintes ao da emissão, mediante carta registada com aviso de receção e assinatura do autor, dirigida à entidade emissora, na qual se refira, objetivamente, o fato ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta ou da retificação pretendida, conforme definido pelo n.º 1 do Artigo 70.º da Lei da Televisão (LT).
34. Não obstante a LT estabelecer o seu exercício mediante carta registada com aviso de receção (n.º 1 do Artigo 70.º), o órgão pode e deve atender a solicitações feitas por outras vias, desde que as mesmas sejam inteligíveis.
35. Sendo que o conteúdo da resposta ou da retificação não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, para o responsável da estação emissora ou para jornalistas, e não exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem e tem de ter relação imediata e útil com as referências que a tiverem provocado, conforme prevê o n.º 2 do Artigo 70.º da referida lei.
36. A decisão sobre a transmissão da resposta ou da retificação é tomada no prazo de 72 horas a contar da receção da carta em que tiver sido formalizado o pedido ou feita a opção pela retificação, e comunicada ao interessado nas 48 horas seguintes, conforme estipulado no n.º 1 do Artigo 71.º da LT.

37. Quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provenham de pessoa sem legitimidade, contenham expressões ofensivas ou injuriosas, visem terceiros que não foram referidos na emissão a que se pretende responder, pode ser recusada a sua publicação, devendo ser devidamente fundamentada, atendendo-se ao Artigo 72.º do diploma mencionado.
38. Entretanto, evidencia-se que, se a resposta não for publicada, pode o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal da comarca da sede da estação emissora, para que determine a sua publicação, conforme plasmado no n.º 1 do Artigo 73.º do mesmo diploma.
39. A transmissão da resposta ou de retificação nos serviços de programas televisivos é feita dentro das 72 horas seguintes à comunicação do interessado, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 77.º da LT.
40. A transmissão da resposta e da retificação deve mencionar sempre a entidade que a determinou, tal como estatuí o n.º 4 do Artigo 77.º da referida Lei.
41. A resposta ou retificação é lida por um locutor da entidade emissora e pode incluir componentes audiovisuais, sempre que a alegada ofensa tenha utilizado técnica semelhante, conforme o n.º 5 do Artigo 77.º do mesmo diploma.
42. Particularmente na televisão, o incumprimento das deliberações da ARC relativas ao exercício de direitos de resposta ou de retificação incorre os seus responsáveis de conteúdos ou agentes no crime de desobediência qualificada, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do Artigo 81.º do referido diploma.
43. Para a análise do caso *sub judice*, resulta, também, pertinente a Diretiva n.º 2/CR-ARC/2018, de 27 de dezembro, sobre concessão, publicação ou divulgação dos direitos de resposta e de retificação, aprovada pelo Conselho Regulador da ARC.
44. Conforme a Diretiva acima mencionada os direitos de resposta e de retificação não beneficiam apenas aqueles que os invocam, uma vez que o seu exercício constitui um instrumento de pluralismo e uma garantia da veracidade informativa, porque oferece ao respondente a possibilidade de apresentar a sua versão sobre os factos (direito de resposta) ou de corrigir uma informação inverídica (direito de retificação).
45. Na edição de 27 de agosto de 2026 do Jornal da Noite da TCV, pelas 20h:10m, foi emitida uma peça de seis minutos e dezanove segundos, intitulada «Diretora da TCV – Tribunal anula sanções aplicadas à diretora da TCV».
46. Em resumo, refere-se na mencionada peça noticiosa objeto do presente recurso, que "o Tribunal Judicial da Comarca da Praia anulou as sanções disciplinares aplicadas

pelo Conselho de Administração da RTC à diretora da Televisão de Cabo Verde (TCV), Bernardina Ferreira. A diretora tinha sido suspensa por 45 dias, com perda de remuneração, na sequência de um processo disciplinar instaurado pela administração da empresa. A sentença, conhecida após cinco meses de espera, anula as sanções aplicadas e reafirma a importância da autonomia editorial dos órgãos públicos de comunicação social".

47. Ora, o Conselho de Administração da RTC, enquanto órgão de administração de uma pessoa coletiva, expressamente referido na peça noticiosa da TCV, relativamente a factos passíveis de afetar a sua credibilidade e o seu prestígio, dispõe de legitimidade para exercer o direito de resposta e de retificação, nos termos legalmente previstos.
48. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que o Conselho de Administração da RTC submeteu à TCV um pedido de publicação de um texto intitulado «Direito de Resposta», tendo posteriormente, no requerimento dirigido à ARC, solicitado o reconhecimento do direito de resposta e de retificação.
49. Embora o requerimento apresentado junto desta Autoridade contenha uma qualificação jurídica mais abrangente da pretensão, constata-se que o texto cuja publicação se pretende corresponde, integralmente, àquele que foi inicialmente submetido à TCV, não se verificando qualquer alteração do seu conteúdo material.
50. Com efeito, a circunstância de o pedido inicialmente dirigido à TCV ter sido formalmente identificado como «Direito de Resposta» não impede que a ARC, no exercício das suas competências, proceda à apreciação da natureza material da pretensão, atendendo ao conteúdo e à finalidade do texto apresentado.
51. No caso em apreço, verifica-se que o texto não se limita a apresentar a versão da RTC relativamente aos factos noticiados, visando igualmente corrigir informações que considera inexatas ou incompletas quanto ao conteúdo e ao sentido da decisão judicial divulgada pela TCV.
52. Assim, considerando que o texto apresentado reúne os pressupostos legalmente exigidos para o exercício do direito de resposta e de retificação, entende-se que a diferença de qualificação jurídica constante dos requerimentos dirigidos à TCV e à ARC não constitui fundamento para afastar a apreciação da pretensão na sua integralidade.

53. Ora, os direitos de resposta e de retificação são direitos autónomos. Contudo, quando, perante um determinado conteúdo, possa haver, simultaneamente, lugar a direito de

resposta e a direito de retificação, entende-se que o direito de resposta consome o direito de retificação, pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta.

54. No âmbito da instrução do presente processo, o Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios da ARC solicitou ao Recorrente, através do Ofício n.º 72/ARC/2026, de 27 de outubro, o envio de cópia do texto de direito de resposta remetido à Recorrida.
55. Verifica-se que o correio eletrónico remetido à TCV, cuja cópia se encontra anexa ao presente recurso e através do qual foi enviado o texto de resposta do Conselho de Administração da RTC foi expedido em 28 de agosto de 2026, dentro do prazo de vinte dias legalmente estabelecido para o exercício do direito de resposta, contando-se desde a emissão da peça noticiosa que lhe deu origem.
56. Cumpre, igualmente, salientar que a TCV não comunicou ao interessado, ora Recorrente, no prazo legalmente estabelecido, a decisão de recusa devidamente fundamentada, nos termos exigidos por lei, o que consubstancia uma denegação do exercício do direito de resposta.
57. Cumpre referir que a ARC, em outras deliberações, nomeadamente, na Deliberação n.º 35/CR-ARC/2025, de 3 de junho e na Deliberação N.º 32/CR-ARC/2026, de 14 de abril, já alertara a TCV quanto à pertinência de que a decisão relativa à transmissão do direito de resposta fosse tomada no prazo de 72 horas a contar da receção da carta que formalizasse o pedido, devendo ser comunicada, por escrito, ao interessado, nas 48 horas seguintes.
58. Recorda-se que os casos em que pode ser recusado o exercício do direito de resposta estão previstos no Artigo 72.º da Lei da Televisão.
59. Com efeito, a alegação apresentada pela TCV, já em sede de pronúncia no âmbito do presente recurso, de que a discordância da Recorrente relativamente ao conteúdo da peça noticiosa não implica que esta deva ser previamente submetida à sua apreciação, nem que a sua publicação fique condicionada à existência de uma resposta, não afasta nem supre a omissão do dever de comunicar tempestivamente à Recorrente a decisão sobre o pedido apresentado, tampouco a obrigação legal de fundamentar uma eventual recusa, nos termos previstos na lei.

60. No que respeita à pronúncia da TCV, importa referir que a argumentação apresentada pela Recorrida assenta, essencialmente, na distinção entre a liberdade editorial do

órgão de comunicação social e a pretensão da Recorrente de exercer o direito de resposta.

61. A este respeito, importa esclarecer que o exercício da liberdade editorial e da autonomia dos órgãos de comunicação social não se encontra em causa no presente recurso.
62. Com efeito, o Recorrente não dispõe de qualquer prerrogativa de apreciação ou aprovação prévia dos conteúdos noticiosos produzidos pela TCV, nem a difusão de uma peça jornalística depende da apresentação antecipada de uma resposta pela entidade nela referida.
63. Todavia, tal entendimento não afasta a obrigação legal que impende sobre os órgãos de comunicação social de assegurar o exercício do direito de resposta e de retificação, sempre que estejam reunidos os respetivos pressupostos legais.
64. Assim, a questão submetida à apreciação da ARC não consiste em determinar se a TCV deveria ter submetido previamente a peça noticiosa à apreciação do Conselho de Administração da RTC, mas sim em verificar se, na sequência da receção do pedido apresentado pelo Recorrente, a TCV observou os deveres legais de apreciação, decisão e comunicação, nos termos e prazos estabelecidos na legislação aplicável.
65. Nesta medida, a argumentação apresentada pela TCV não constitui, por si só, fundamento suscetível de afastar a violação dos deveres legais associados ao exercício do direito de resposta e de retificação.
66. Cumpre a esta Autoridade Reguladora reiterar que o direito de resposta constitui uma garantia legal do visado, bastando, para o efeito, a existência de referência suscetível de afetar a sua reputação ou bom nome/a sua credibilidade e o seu prestígio.
67. Ademais, enfatiza-se a imperiosidade da decisão da transmissão da resposta ser tomada no prazo de 72 horas a contar da receção da carta/e-mail que tiver formalizado o pedido e de ser comunicada ao interessado, por escrito, nas 48 horas seguintes, pois no caso em análise, o preceito legal não foi observado.
68. Ora, o não pronunciamento, pela TCV, acerca do pedido de direito de resposta, bem como a ausência de fundamentação da recusa e da respetiva difusão, consubstanciam uma denegação do exercício do direito de resposta.
69. Em face do supra exposto, esta Autoridade Reguladora determina que a TCV assegure a transmissão do texto de resposta apresentado pelo Conselho de Administração da RTC, S.A., com o mesmo destaque informativo da peça noticiosa que motivou o pedido.

IV- DELIBERAÇÃO

Tendo apreciado o Recurso interposto pelo Conselho de Administração da RTC, S.A., por alegada denegação do exercício de direito de resposta e de retificação pela Televisão de Cabo Verde, relativo a uma peça noticiosa veiculada no Jornal da Noite de 27 de agosto de 2026, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições, designadamente do disposto na alínea g) do Artigo 7.º, na alínea g) do n.º 3 do Artigo 22.º, no n.º 1 do Artigo 58.º, no Artigo 59.º e no n.º 1 do Artigo 63.º, todos dos Estatutos da ARC, **DELIBERA**:

- Considerar procedente o recurso interposto pelo Conselho de Administração da RTC, S.A., porquanto a falta de pronúncia da TCV sobre o pedido de exercício do direito de resposta, conjugada com a ausência de fundamentação da recusa e da respetiva transmissão, consubstancia uma denegação do exercício daquele direito.

- Determinar à Recorrida que, proceda à transmissão gratuita do texto de direito de resposta apresentado pelo Recorrente, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da receção da respetiva notificação, devendo, no momento da transmissão, informar expressamente que a mesma ocorre por Deliberação do Conselho Regulador da ARC, nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 59.º dos Estatutos da ARC;
- Advertir a Recorrida de que o incumprimento do prazo fixado para a transmissão do texto de direito de resposta fica a sujeita, por cada dia de atraso, à aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos do Artigo 71.º dos Estatutos da ARC.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador, na sua 23.ª reunião ordinária, realizada a 10 de novembro de 2026.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos